

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.185/18 DE 17 DE AGOSTO DE 2018

"Dispõe sobre normas regulamentadoras funcionais e o Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências."

WILSON FARID CASSEB, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Índice Sistemático do Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal de Paraíso

CAPÍTULO I – Dos objetivos desta lei – art. 1º a 4º CAPÍTULO II – Dos conceitos adotados nesta lei – art. 5º CAPÍTULO III – Do provimento dos cargos – art. 6º a 12 CAPÍTULO IV – Do concurso público – art. 13 a 16 CAPÍTULO V – Do quadro do magistério – art. 17 a 19 CAPÍTULO VI – Das funções gratificadas – art. 20 a 23 CAPÍTULO VII – Da habilitação dos profissionais na educação – art. 24 CAPÍTULO VIII – Da evolução e da progressão funcional – art. 25 a 42 CAPÍTULO IX – Da jornada de trabalho – art. 43 a 47 CAPÍTULO X – Do vencimento e da remuneração – art. 48 a 50 CAPÍTULO XI – Da gratificação de função – art. 51 a 54 CAPÍTULO XII – Dos adicionais – art. 55 e 56 CAPÍTULO XIII – Das férias e dos afastamentos – art. 57 e 58 CAPÍTULO XIV – Da movimentação de pessoal – art. 59 a 79 SECÃO I – Da lotação – art. 59 a 62 SECÃO II – Do servidor em situação excedente – art. 63 a 65 SECÃO III – Da remoção – art. 66 a 72 SEÇÃO IV – Da atribuição de aulas e/ou classes – art. 73 a 79 CAPÍTULO XV – Da substituição – art. 80 e 81 CAPÍTULO XVI – Dos direitos – art. 82 CAPÍTULO XVII – Dos deveres – art. 83 CAPÍTULO XVIII – Do desenvolvimento profissional – art. 84 a 91 CAPÍTULO XIX – Do enquadramento – art. 92 e 93 CAPÍTULO XX – Da acumulação de cargos e funções – art. 94 a 100 CAPÍTULO XXI – Das disposições transitórias – art. 99 a 101 CAPÍTULO XXII – Das disposições finais – art. 104 a 110



Estado de São Paulo

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DESTA LEI

- **Art. 1°.** Ficam instituídas as normas regulamentadoras da relação funcional do pessoal do quadro do magistério com a Administração Pública Municipal, na forma da Lei Federal nº 9.394 e suas devidas alterações, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e inciso V, do artigo 208, da Constituição Federal com o presente Plano de Carreira e de Remuneração do Magistério Público Municipal de Paraíso.
- **Art. 2º.** O regime jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração disposto nessa Lei é o Estatutário.

Parágrafo único. No que pertine a contratação temporária aplica-se subsidiariamente o disposto no Titulo VII da Lei nº 1.184/18, de 02 de agosto de 2.018.

- Art. 3°. O Plano de Carreira e Remuneração, de que trata esta Lei, tem por objetivo estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público de Paraíso, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos constituídos de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria do desenvolvimento de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.
- Art. 4°. Para os efeitos desta Lei Complementar são os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério aqueles legalmente investidos em cargo público, de provimento efetivo, criado por lei específica e remunerado pelos cofres públicos, para exercer atividades de magistério.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

- Art. 5°. Nesta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:
- I- Servidor Público: pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;
- II- Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento específico pago pelos cofres públicos;
- III- Quadro de Pessoal: conjunto de cargos de carreira, cargos isolados cargos em comissão e funções gratificadas;
- **IV-** Classe: grupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimento, mesma denominação e substancialmente idênticos ao grau de dificuldade e responsabilidade para seu exercício;
- V- Carreira: série de classes semelhantes, organizadas segundo a natureza do trabalho e os graus de conhecimento e de responsabilidade exigidos para seu desempenho;
- VI- Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite à aferição de beneficios descritos nesta Lei;
- VII- Progressão Funcional: percepção, pelo servidor do magistério, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação, ao vencimento base de seu cargo, de percentual estabelecido em lei, por nova titulação ou



Estado de São Paulo

habilitação, e por avaliação de desempenho, observada as normas estabelecidas nesta Lei Complementar;

- **VIII- Remuneração:** valor correspondente ao vencimento relativo ao Nível e Referência de vencimento em que se encontre o profissional, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus;
- IX- Salário Base: retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público, correspondente ao Nível e Referência de vencimento em que se encontre o servidor;
- X- Carga Suplementar: hora aula livre ministrada além de sua jornada de trabalho docente, não podendo ultrapassar a carga horária, nos termos da legislação vigente;
- XI- Função Temporária: pessoa física legalmente investida em função pública de contrato de excepcional interesse público, por tempo determinado, com base no artigo 37, inciso IX, da CF/88 e Lei Municipal vigente.
- XII- Função Gratificada: É a remuneração propiciada ao servidor quadro do magistério público municipal quando no exercício das funções de Direção, Chefia e Assessoramento.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

- Art. 6°. Os cargos do Magistério Público Municipal são de provimento efetivo.
- Art. 7°. São requisitos básicos para provimento de cargo público os constantes nesta lei.
- **Art. 8°.** Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Magistério serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta Lei.
- Art. 9°. Os cargos de natureza efetiva constante do Anexo I, desta Lei, serão providos:
- **I-** pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas nesta Lei Complementar;
 - II- por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;
 - III- pelas demais formas previstas em lei.
- Art. 10. Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados, além dos requisitos básicos mencionados, no Estatuto do Servidor Público Municipal, os requisitos específicos indicados no Anexo I, desta Lei Complementar, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.
- Art. 11. O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Coordenadoria



Estado de São Paulo

Municipal de Educação, desde que existem vagas e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

Parágrafo único. Deverão constar dessa solicitação:

I- denominação e vencimentos da classe;

II- quantitativo do cargo a ser provido;

III- prazo desejável para provimento;

IV- justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 12. Os cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério que vierem a vagar, bem como os que forem criados, só poderão ser providos na forma prevista neste capítulo ou no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paraíso.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO

- **Art. 13.** O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período.
- § 1º. Não se abrirá novo concurso público enquanto houver servidor em disponibilidade ou candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- § 2°. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em rigorosa ordem de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial.
- § 3°. A comissão do concurso deverá rubricar os gabaritos ao final da prova e expedir o devido relatório.
- Art. 14. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.
- § 1°. O edital será publicado pelo menos 30 (trinta) dia antes da data prevista para a realização das provas.
- § 2º. Para realização do concurso público, de que trata esta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá contratar empresa especializada na área educacional, conforme descrição de suas atividades principal e secundária, nos termos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ.
- Art. 15. Aos candidatos serão assegurados amplos recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação dos resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.
- **Art. 16.** Na realização do concurso serão aplicadas provas objetivas e/ou escritas, conforme as características do cargo e as especificações constantes do edital.

Parágrafo único. As provas para o cargo de docente serão orientadas para as áreas de atuação estabelecidas no campo específico de atuação dos profissionais do quadro do magistério público municipal, de forma a atender às necessidades do Sistema Municipal de Ensino.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO V DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

- Art. 17. Entende-se por pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Coordenadoria Municipal de Educação, ministram aulas Professor de Educação Básica I e II Educação Infantil e Ensino Fundamental e Professor de Educação Básica I Estagiário ou exercem os cargos/funções de especialista em educação ou suporte pedagógico de: Supervisor de Educação Básica, de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei Complementar.
- **Art. 18.** O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Paraíso é constituído por 03 (três) partes:
 - I- Parte Permanente, com as respectivas classes;
 - II- Parte Suplementar, com os respectivos cargos e suas respectivas quantidades;
- **III-** Parte Provisória funções gratificadas relacionadas no Anexo III, desta Lei Complementar.
- Art. 19. A Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Paraíso é constituída pelos cargos constantes do Anexo I desta Lei Complementar, os quais serão preenchidos, na medida das necessidades, por Profissionais do Quadro do Magistério Público habilitados, aprovados em curso público de provas e títulos.
 - § 1°. A Parte Suplementar é a constante do Anexo II desta Lei.
- § 2°. São assegurados aos servidores ocupantes destes cargos, até a vacância dos mesmos, todos os direitos e benefícios estendidos aos demais servidores do quadro permanente do magistério.

CAPÍTULO VI DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

- **Art. 20.** Os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal poderão ser designados para exercício de funções gratificadas de especialista ou suporte pedagógico, nos termos do artigo 17, desta Lei Complementar.
- **Parágrafo único.** Na ausência, na unidade escolar ou na rede municipal de ensino, nessa ordem, de docente estável interessado e habilitado em exercer quaisquer funções gratificadas mencionadas no "caput" deste artigo, será permitida a indicação de docentes em estágio probatório.
- **Art. 21.** Para efeito desta Lei Complementar, função gratificada é a posição para qual não corresponda ao cargo exercido pelo titular, mediante designação específica, por servidor efetivo, com atribuições temporárias de direção, chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam.



Estado de São Paulo

- § 1º. Nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal, serão designados para o exercício de função gratificada servidor do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Paraíso ocupante de cargos efetivos, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.
 - § 2°. É vedada a acumulação de 02 (duas) ou mais funções gratificadas.
- **Art. 22.** As funções gratificadas do Quadro do Magistério Público Municipal são as relacionadas no Anexo III desta Lei, acompanhadas de seus símbolos e valores.

Parágrafo único. As descrições de competências atribuídas aos ocupantes das Funções Gratificadas do Magistério são as constantes desta Lei Complementar.

- **Art. 23.** A designação para ocupação das Funções Gratificadas será feita anualmente pelo Chefe do Executivo, mediante apresentação de lista tríplice para as devidas escolhas, levando sempre em conta os requisitos a seguir discriminados:
- I- Diretor de Educação Básica, indicado pelo Conselho de Escola em que o profissional desenvolverá os trabalhos e ratificado pela Coordenadoria Municipal de Educação, após atendimento dos seguintes critérios:
- **a)** comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na docência, da Rede Municipal de Ensino;
- **b)** apresentação de currículo indicado às ações e projetos já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse na área educacional:
 - c) apresentação e dissertação de projetos a serem desenvolvidos.
- II- Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, indicado pela Coordenadoria Municipal de Educação.
- § 1°. Os interessados em exercer as funções de Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino deverão comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na docência, da Rede Municipal de Ensino
- § 2°. A designação a que se refere o inciso II, deste artigo, recairá sobre os docentes da rede municipal de ensino.
- § 3°. O processo de escolha, de que trata o inciso I e II deste artigo, deverá ser acompanhado e analisado pela Coordenadoria Municipal de Educação, com a devida justificativa da referida escolha do respectivo candidato apresentado em lista tríplice pelos gestores educacionais.
- III- Supervisor da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, indicado pela Coordenadoria Municipal de Educação.
- § 1°. Os interessados em exercer as funções de Supervisor da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino deverão comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na docência, da Rede Municipal de Ensino
- § 2°. A designação a que se refere o inciso III, deste artigo, recairá sobre os docentes da rede municipal de ensino.
- § 3°. O processo de escolha, de que trata o inciso I , II e III deste artigo, deverá ser acompanhado e analisado pela Coordenadoria Municipal de Educação, com a devida justificativa da referida escolha do respectivo candidato apresentado em lista tríplice pelos gestores educacionais.

CAPÍTULO VII DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NA EDUCAÇÃO



Estado de São Paulo

Art. 24. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á nos termos do artigo 62, da Lei Federal 9394/96 – LDB – e suas alterações em vigência.

Parágrafo único. A formação de profissionais de educação para o exercício das funções de suporte pedagógico e especialista em educação mencionadas nesta Lei Complementar será feita em cursos de graduação em pedagogia e em nível de pósgraduação, em áreas estreitamente ligadas à Educação, conforme dispõe o artigo 64, da Lei Federal nº 9394/96.

CAPÍTULO VIII DA EVOLUÇÃO E DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Art. 25. Progressão funcional é a percepção, pelos profissionais da área do Magistério, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido nesta Lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos em sua avaliação de desempenho de cursos de atualização de aperfeiçoamento e Produção Profissional, nos termos do artigo 67, IV, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observando as normas estabelecidas neste Capítulo e em regulamento específico.
- **Art. 26.** As formas de evolução funcional, do Quadro do Magistério Público do Município de Paraíso permitirão movimentação horizontal e vertical dos profissionais de educação é constituído de classes de docentes, suporte pedagógico e especialista em educação.
- **Art. 27.** A classe de docente, para efeito de evolução funcional, será constituída por cargos de Professor de Educação Básica I, com 05 (seis) níveis, Classe de Suporte Pedagógico e Especialista em Educação com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação.
- a) NÍVEL I Habilitação específica de 2º grau para o Magistério ou Normal Superior;
- **b) NÍVEL II -** Habilitação específica de nível superior em Pedagogia Licenciatura Plena .
- c) NÍVEL III Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas, "Lato Sensu";
- d) NÍVEL IV Título Específico de Pós-graduação em nível de Mestrado, "stricto sensu".
 - e) NÍVEL V- Título Específico de Pós-graduação em nível de Doutorado.
- **Parágrafo único.** Suporte Pedagógico e de Especialista em Educação, constituídas de Professor de Educação Básica I e II, Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, Diretor e Supervisor da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, de cargos permanentes, o nível inicial de enquadramento é o Nível II Referência 1.
- **Art. 28.** A classe de docente, para efeito de evolução funcional, será constituída por cargos de professor de Educação Básica II, com 04 (quatro) níveis hierarquizados de acordo com a titulação.
- a) **NÍVEL I -** Habilitação específica de nível superior com Licenciatura Plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional LDB;



Estado de São Paulo

- **b) NÍVEL II-** Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas, "Lato Sensu";
- c) NÍVEL III- Título Específico de Pós-graduação em nível de Mestrado, "stricto sensu".
 - d) NÍVEL IV- Título Específico de Pós-graduação em nível de Doutorado.
- **Art. 29.** A Evolução Funcional para os ocupantes de cargos permanentes, obedecidas às condições fixadas nesta Lei Complementar, será garantida a todos os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal e se dará por promoção e progressão nas seguintes modalidades:
- I- pela via Acadêmica, ou seja, os títulos Acadêmicos obtidos em curso superior, com o devido reconhecimento pelo Ministério da Educação MEC.
- II- pela via não Acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento na formação continuada da classe e a Produção Profissional, na respectiva área de atuação.
- **Art. 30.** A Evolução Funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do Magistério de documentação referente aos títulos reconhecidos, na respectiva área de atuação, sob sua responsabilidade, sendo:
- I- Curso de Aperfeiçoamento, Pós-Graduação (Lato Sensu), com o mínimo de 360 horas;
 - II- Habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena;
 - III- Curso de Pós-graduação (stricto sensu) em Nível de Mestrado ou Doutorado.
- **Parágrafo único.** Fica assegurado o enquadramento, na progressão funcional pela via acadêmica, de nível para nível, somente após o interstício de tempo de 03 (três) anos, para cada evolução funcional.
- **Art. 31.** A Evolução Funcional por Via não Acadêmica se efetivará através da conjugação dos seguintes critérios:
 - I- Curso de Atualização de Formação Continuada e Produção Profissional.
- § 1º. Consideram-se Cursos de Atualização de Formação Continuada no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados por Instituições, reconhecidos legalmente e que possuem ato de reconhecimento, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com sua natureza.
- § 2º. Consideram-se Produções Profissionais, as produções individuais, realizadas pelo profissional da classe do Magistério, em seu campo de atuação, na apresentação, exposição e defesa de seu trabalho, em qualquer região, para as quais serão atribuídos pontos de acordo com suas especificidades.
- § 3°. Os cursos de Formação Continuada e a Produção Profissional previstos no inciso I serão considerados uma única vez, no período estabelecido para a evolução, vedada a sua acumulação.
- Art. 32. A Evolução de uma Referência para outra do mesmo Nível, será automática toda vez que a classe docente e/ou suporte pedagógico atingir no mínimo 150 (cento e cinquenta) pontos na forma estabelecida nesta Lei Complementar.



Estado de São Paulo

- **Art. 33.** A contagem de pontos para efeito de evolução no Quadro do Magistério Público Municipal será feita com base nos seguintes critérios:
- I- 5,0 (cinco) pontos por ano letivo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- II- 10,0 (dez) pontos por ano letivo, em assiduidade, sendo considerado assíduo o servidor que tiver, no máximo 06 (seis) faltas abonadas e/ ou justificadas, e não se computando as demais faltas legais, durante o corrente ano letivo; 05 (cinco) pontos por ano aqueles que, nas mesmas condições, tiveram de 07 (sete) a 12 (doze) faltas;
- III- Até 10,0 (dez) pontos ao ano letivo, por avaliação de curso de Formação Continuada, com os respectivos valores atribuídos pelo Conselho Municipal de Avaliação de Produção Profissional aprovado pelo Conselho Municipal de Educação;
- **IV** Até 25,0 (vinte e cinco) pontos ao ano letivo, por avaliação de desempenho de Produção Profissional, com os respectivos valores atribuídos pelo Conselho Municipal de Avaliação de Produção Profissional;
- V- 150 (cento e cinquenta) pontos pela conclusão de Curso Superior Reconhecido, com Licenciatura Plena, nas disciplinas da Base Comum Nacional LDB –, diferente que foi avaliado para a classe de docente, suporte pedagógico e especialista em educação, de acordo com os níveis hierarquizados, levando-se em conta o interstício de tempo de 03 (três) anos de uma licenciatura para outra de diferentes especialidades.
- **Art. 34.** Respeitados os níveis nos arts. 27 parágrafo único e 28 desta lei e obedecendo-se os critérios de promoção estabelecidos no artigo 33, desta lei, o servidor será posicionado:
- a) Na referência 1 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação inferior a 150 (cento e cinquenta) pontos;
- **b)** Na referência 2 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) pontos e inferior a 300 (trezentos) pontos;
- c) Na referência 3 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 300 (trezentos) pontos e inferior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos;
- **d)** Na referência 4 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos e inferior a 600 (seiscentos) pontos;
- e) Na referência 5 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 600 (seiscentos) pontos e inferior a 750 (setecentos e cinquenta) pontos;
- f) Na referência 6 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 750 (setecentos e cinquenta) pontos e inferior a 900 (novecentos) pontos;
- **g)** Na referência 7 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 900 (novecentos) pontos e inferior a 1.050 (um mil e cinquenta) pontos;
- **h)** Na referência 8 da Classe de Vencimentos do seu cargo caso obtenha uma pontuação igual ou superior a 1.050 (hum mil e cinquenta) pontos e inferior a 1.200 (um mil e duzentos) pontos;



Estado de São Paulo

- **Art. 35.** Fica criado o Conselho Municipal de Avaliação de Produção Profissional será constituído de 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, eleitos pelos seus pares e indicado ao Executivo que os nomeará através de Decreto, de acordo com a seguinte conformidade:
- I- Um representante titular e suplente da Coordenadoria Municipal da Educação ou órgão equivalente;
- **II-** Um representante titular e suplente dos Diretores da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino;
- **III-** Um representante titular e suplente dos Diretores do Ensino Fundamental Anos Iniciais, da Rede Municipal de Ensino;
- **IV-** Um representante titular e suplente dos Diretores do Ensino Fundamental Anos Finais, da Rede Municipal de Ensino;
- V- Um representante titular e suplente de Coordenador Pedagógico, da Rede Municipal de Ensino;

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Avaliação de Produção Profissional a elaboração de seu regimento dentro do prazo de 90 (noventa) dias desta Lei Complementar em vigor.

- **Art. 36.** As eventuais sanções por problemas disciplinares implicarão em redução de pontos obtidos desde a última evolução ou enquadramento, até a data de sua ocorrência, nas seguintes proporções:
 - a) Advertência Escrita: Redução de 10 (dez) pontos;
 - b) Suspensão: Redução de todos os pontos obtidos por avaliação de desempenho.
- **Art. 37.** A Evolução Funcional, em relação à Progressão de um Nível para outro, da mesma classe, para docentes, suporte pedagógico e especialista em educação, será processada mediante a apresentação, pelo servidor, das habilitações específicas ou títulos, conforme os dispostos desta Lei Complementar.
- § 1°. A Progressão de que trata o "caput" deste artigo só poderá ocorrer se o servidor não tiver sofrido sanções disciplinares, na forma desta Lei Complementar.
- § 2º. Quando da Evolução Funcional, em relação à Progressão de um Nível para o outro, o servidor terá sua referência conservada.
- § 3°. A Evolução Funcional vertical ocorrerá no mês subsequente a que o profissional do Magistério Público Municipal comprovar com titulação que fará jus a promoção e não implicará a perda do direito a sua promoção horizontal, desde que haja recurso orçamentário.
- **Ar. 38.** Para os integrantes do Quadro do Magistério Municipal, o valor pecuniário de cada referência em relação ao da anterior será de 3% (três por cento).
- **Art. 39.** O valor pecuniário de cada nível, em relação a progressão funcional via acadêmica dos Professores da Educação Básica I, Especialistas da Educação, Coordenador municipal da Rede Municipal de Ensino e Supervisor da Rede Municipal de Ensino, fica assim definido:
 - a) Do Nível I para o Nível II 5%;
 - **b)** Do Nível II para o Nível III 10%;
 - c) Do Nível III para o Nível IV 15%;
 - d) Do Nível IV para o Nível V 15%;



Estado de São Paulo

- **Art. 40.** O valor pecuniário de cada nível, em relação a progressão funcional via acadêmica dos Professores da Educação Básica II, fica assim definido:
 - a) Do Nível I para o Nível II 10%;
 - **b)** Do Nível II para o Nível III 15%;
 - c) Do Nível III para o Nível IV 15%;

Parágrafo Único. Os vencimentos dos integrantes do Quadro de Magistério Municipal são os constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta Lei Complementar.

- Art. 41. Para o integrante de classe de docente, suporte pedagógico e especialista em educação de cargos permanentes, que atuarem no período noturno, fará jus a gratificação por trabalho noturno nesse período.
- § 1°. Para efeito desta Lei Complementar, considerar-se-á trabalho noturno aquele prestado no período compreendido entre 22h00 e 05h00, para os cargos de provimento efetivo.
- § 2°. A gratificação por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte e por cento) para os cargos efetivos, do valor percebido em decorrência das horas aulas ministradas no período do trabalho noturno.
- § 3°. Os ocupantes de cargos permanentes, temporários ou em comissão do Quadro do Magistério Público Municipal não perderão o direito à gratificação pelo trabalho noturno por afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
- § 4°. A gratificação pelo trabalho noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.
- § 5°. A gratificação por trabalho noturno será prevista de acordo com as normas da Coordenadoria Municipal da Educação.
- **Art. 42.** Para efeito de enquadramento, na Evolução Funcional, instituída nesta Lei Complementar, a classe de docente, suporte pedagógico e especialista em educação serão posicionados nos níveis e referências do atual cargo.

CAPÍTULO IX DA JORNADA DE TRABALHO

- **Art. 43.** Na composição da jornada semanal de trabalho docente, dos profissionais do quadro do magistério público municipal, observar-se-ão, na conformidade do disposto no § 4º, do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e do Parecer CNE/CEB nº 5/97, os seguintes limites da carga horária para o desempenho das atividades com alunos:
- I- Professor de Educação Básica I Jornada Básica de Trabalho Docente (Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do E. F.): 30 h (1.800 minutos), sendo:
 - a) 24 horas/aula na interação com alunos em sala de aula;
 - **b)** 12 horas/aula de Trabalho Pedagógico, das quais:
 - 1- 02 horas/aula de trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas no local de trabalho;
 - 2- 04 horas/aula cumpridas no local de trabalho;
 - 3- 06 horas/aula em local de livre escolha.
- **II-** Professor de Educação Básica II Jornada Reduzida de Trabalho Docente: 15 horas (900 minutos), sendo:
 - a) 12 horas/aula na interação com alunos em sala de aula;



Estado de São Paulo

- **b)** 06 horas/aula de Trabalho Pedagógico, das quais:
- 1-02 horas/aula de trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas no local de trabalho;
- 2-01 horas/aula cumpridas no local de trabalho;
- 3-03 horas/aula em local de livre escolha.
- III- Professor de Educação Básica II Jornada Parcial de Trabalho Docente: 25 horas (1.500 minutos), sendo:
 - a) 20 horas/aula na interação com alunos em sala de aula;
 - b) 10 horas/aula de Trabalho Pedagógico, das quais:
 - 1- 02 horas/aula de trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas no local de trabalho;
 - 2-03 horas/aula cumpridas no local de trabalho;
 - 3- 05 horas/aula em local de livre escolha.
- **IV-** Professor de Educação Básica II Jornada Básica de Trabalho Docente: 30 horas (1.800 minutos), sendo:
 - a) 24 horas/aula na interação com alunos em sala de aula;
 - **b)** 12 horas/aula de Trabalho Pedagógico, das quais:
 - 1- 02 horas/aula de trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas no local de trabalho;
 - 2- 04 horas/aula cumpridas no local de trabalho;
 - 3- 06 horas/aula em local de livre escolha.
- V- Professor de Educação Básica II Jornada Integral de Trabalho Docente: 40 horas (2.400 minutos), sendo:
 - a) 32 horas/aula na interação com alunos em sala de aula;
 - **b)** 16 horas/aula de Trabalho Pedagógico, das quais:
 - 1-03 horas/aula de trabalho Pedagógico Coletivo, cumpridas no local de trabalho;
 - 2-05 horas/aula cumpridas no local de trabalho;
 - 3- 08 horas/aula em local de livre escolha.
- **Art. 44.** Para cumprimento do disposto no "caput", do artigo anterior, as jornadas de trabalho docente passam a ser exercidas em aulas de 50 (cinquenta) minutos, tanto para interação com alunos nos 2/3 (dois terços), bem como no desenvolvimento de atividades de estudos, planejamentos e avaliação no que diz respeito a 1/3 (um terço).
- Art. 45. Os docentes de provimento não efetivos, que não estão sujeitos à jornadas prevista no artigo 43, desta Lei Complementar serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir, observado o Anexo IV desta Lei Complementar, que também se aplica aos docentes de provimento efetivo cuja carga horária total ultrapasse o números de horas da jornada de trabalho em que estejam incluídos.
- Art. 46. Entende-se por Carga Suplementar de Trabalho Docente, o número de horas aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho docente a que estiver sujeito, não podendo ultrapassar a carga horária de 40 (quarenta) horas aulas semanais.
- **Art. 47.** No final de cada ano letivo, a Coordenadoria Municipal de Educação deverá convocar os docentes do quadro do magistério público municipal, que deverão realizar a opção da ampliação de jornada, a que se refere o artigo 43, desta Lei Complementar, que formulará pedido com base nas propostas, analisadas e aprovadas pela Coordenadoria Municipal de Educação com base no Projeto Político Pedagógico da Escola.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO X DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 48.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, não inferior a um salário mínimo, com reajustes de acordo com a inflação que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, ressalvado o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal.
- § 1°. O vencimento far-se-á mensalmente, considerando-se para este efeito, cada mês constituído de cinco semanas.
- § 2º. Para a obtenção do valor do vencimento mensal do profissional, multiplicase o número de horas aula da jornada de trabalho semanal por cinco semanas (mês), vezes o valor da hora aula em que se encontra enquadrado no Nível e Referência, nos termos desta Lei Complementar.
- Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.
- **Art. 50.** O vencimento dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ser fixado ou alterado por lei observado a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices desde que não ultrapasse os limites de despesa com pessoal.

Parágrafo único. O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no artigo 37, XV, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XI DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Art. 51. Para efeito desta Lei Complementar, gratificação de função é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, acessória ao vencimento do servidor efetivo do Quadro do Magistério concedido ao servidor para atuar tanto nas unidades escolares, como nas unidades organizacionais da Coordenadoria Municipal de Educação, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam.
- **Art. 52.** Ao servidor do Quadro do Magistério Público Municipal investido em função gratificada ou de confiança, são devidas as gratificações previstas no Anexo III, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gratificação de função não constitui situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

- **Art. 53.** Não será permitida a incorporação de qualquer gratificação ou bonificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, exceto os previstos na legislação vigente, para o profissional que ora está designado para a devida substituição.
- **Art. 54.** Serão assegurados aos ocupantes de Funções Gratificadas os institutos da Progressão Funcional e da Promoção Horizontal, referentes ao seu cargo de origem,



Estado de São Paulo

observados os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar para os demais profissionais do quadro do magistério público municipal.

CAPÍTULO XII DOS ADICIONAIS

Art. 55. Ao Profissional do Magistério Público Municipal que, além de sua jornada normal, estiver atuando em projetos especiais aprovados pela Coordenadoria Municipal de Educação, na forma que dispõe o Projeto Político Pedagógico das Unidade Escolares, da Rede Municipal de Ensino, em regime de dedicação exclusiva, será atribuído, enquanto permanecer nesta situação, um adicional de 10% (dez por cento) a título de Gratificação por Dedicação Exclusiva – GDE, calculando sobre o vencimento do seu enquadramento, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O adicional que se refere o "caput" deste artigo somente será percebido enquanto o profissional encontrar-se em situação de dedicação exclusiva, não sendo incorporado ao salário.

Art. 56. No caso de trabalho noturno, o valor da hora aula será acrescido de uma gratificação de trabalho noturno de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora aula normal.

Parágrafo único. O horário de trabalho noturno, ao que se refere o artigo anterior será considerado a partir das 22h00.

CAPÍTULO XIII DAS FÉRIAS E DOS AFASTAMENTOS

- **Art. 57.** Aos docentes em exercício de regência de classe, bem como aos de apoio pedagógico, ficam assegurados férias e recessos, de acordo com o calendário escolar, das unidades básicas de educação, bem como nos termos da legislação vigente.
- § 1°. No período de recesso, poderá haver convocação para participação em cursos, congressos ou simpósios, ocasião em que se respeitará a jornada e o turno de trabalho do profissional do quadro do magistério, para cumprimento do que dispõe o artigo 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), se necessário.
- § 2°. Os integrantes de Funções Gratificados terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em dois períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser a Coordenadoria Municipal de Educação.
- Art. 58. Os profissionais de educação poderão ser afastados de seus cargos, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, por tempo determinado, para prover cargos em comissão ou função gratificada, ou, ainda, de acordo com a legislação vigente.
- § 1°. Os profissionais de educação poderão, ainda, afastar-se de seus cargos para a prestação de serviços técnicos educacionais junto a Coordenadoria Municipal de Educação, mediante concordância dos mesmos e autorização do Chefe do Executivo excepcionado os profissionais em estágio probatório.
- § 2º. Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o profissional de Educação manterá a remuneração a qual faz jus em seu cargo de origem.

CAPÍTULO XIV



Estado de São Paulo

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 59. Os docentes do Magistério Público Municipal, somente no ato de sua posse e do exercício, terão direito de escolha da Unidade Escolar de sua lotação, na qual exercerá suas funções, sempre observadas a ordem de classificação no respectivo concurso público para efeito da escolha.

Parágrafo único. Aos docentes que, após escolha da unidade escolar de lotação, não conseguirem completar sua jornada de trabalho, deverão completá-la em outra unidade, considerando como unidade de lotação, aquela em que o docente exercer um maior número de aulas.

- **Art. 60.** A lotação das unidades escolares será estabelecida anualmente, por ato específico do titular da Coordenadoria Municipal de Educação.
- **Art. 61.** A acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais será feita por convocação para a inscrição, mediante edital ao qual será dada ampla divulgação.
- § 1°. As providências para divulgação, execução, acompanhamento e avaliação das normas que orientarão a distribuição de que trata o "caput" deste artigo, são de responsabilidade da Coordenadoria Municipal de Educação.
- § 2°. Caberá aos Diretores de Educação Básica compatibilizar e harmonizar horários das classes e turnos de funcionamento, visando o cumprimento da proposta educacional da Coordenadoria Municipal de Educação e, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar.
- **Art. 62.** Caberá ao titular da Coordenadoria Municipal de Educação, baixar normas complementares para atendimento das diretrizes educacionais no Sistema Municipal de Ensino.

SEÇÃO II DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

- **Art. 63.** Fica caracterizada a excedência do profissional do quadro do magistério público municipal quando na sua unidade escolar de lotação ocorrem as seguintes hipóteses:
 - I- inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- II- insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado.
- **Art. 64.** Ocorrendo a excedência do Profissional, será o mesmo encaminhado a Coordenadoria Municipal de Educação que lhe atribuirá:
 - I- classe ou vaga de titular em impedimento legal;
- II- aulas de seu componente curricular ou de componente afim, ou ainda de outras disciplinas, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidades de ensino que tenham déficit de profissionais.
- § 1º. Para atendimento do que dispõe o presente artigo, a Coordenadoria Municipal de Educação, incluirá as vagas mencionadas nos incisos no concurso de



Estado de São Paulo

- remoção, do qual deverão participar os servidores excedentes, juntamente com os interessados inscritos, escolhendo de acordo com a ordem de classificação obtida.
- § 2º. Quando o retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos da excedência.
 - Art. 65. São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:
- I- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
 - II- atuar nas atividades de apoio curricular;
- III- participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;
 - IV- colaborar no processo de integração escola-comunidade;
- V- exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence que lhe for atribuída;
 - VI- demais atribuições inerentes à função docente.
- § 1°. O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Coordenadoria Municipal de Educação, exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.
- § 2º. Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Coordenadoria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de ser cargo.
- § 3°. O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

SEÇÃO III DA REMOCÃO

- **Art. 66.** Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro do Magistério de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Coordenadoria Municipal de Educação, sem que se modifique sua situação funcional.
 - § 1°. Dar-se-á a remoção:
 - I- "ex oficio", no interesse da administração;
- II- a pedido, atendida a convivência do serviço e observada a data da última remoção.
- § 2°. A remoção a pedido poderá ocorrer mediante requerimento dos interessados, por:
 - I- permuta;
 - II- concurso de títulos.
- § 3°. A remoção a pedido só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do outro.
- **Art. 67.** O concurso de remoção deverá preceder ao de ingresso para provimento de cargos correspondentes.
- **Art. 68.** Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção serão estabelecidos no edital respectivo, expedido pela Coordenadoria Municipal de Educação, anualmente, atendidos os seguintes critérios mínimos:
 - I- tempo de serviço público na rede municipal de ensino de Paraíso;
 - II- títulos de formação profissional, sendo:



Estado de São Paulo

- a) pós-graduação, doutorado e mestrado na área de educação;
- b) licenciatura na área de educação não exigida para exercício do cargo;
- c) cursos sequenciais, de aperfeiçoamento, especialização ou capacitação na área de educação, com carga horária mínima de 180 horas;
- d) cursos sequenciais, de aperfeiçoamento, especialização, de extensão ou capacitação na área de educação.
- III- participações em comissões, fóruns ou organização de cursos de aprimoramento pedagógico;
- IV- certificados de aprovação em concursos públicos na área da Educação, no Município de Paraíso, ainda não utilizados para ingresso, na área de atuação, no cargo que ocupa e que esteja em pauta na atribuição.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentarem faltas e afastamentos, exceto os previstos na Constituição Federal.

- **Art. 69.** As classes criadas ou que vierem a vagar durante o ano letivo só poderão ser oferecidos em concurso público, após a realização do concurso de remoção.
- Art. 70. A fim de não prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos escolares, os removidos deverão assumir suas atividades docentes no início de cada ano letivo.
- Art. 71. O profissional da educação readaptado, com laudo médico por tempo indeterminado, poderá permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída nos concursos de remoção e ingresso, não sendo permitida sua participação no concurso de remoção.
- **Art. 72.** Não poderá ser autorizada a remoção por permuta ao Profissional da Educação que:
- I- já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem faltam apenas 03 (três) anos para completar esse prazo;
- II- encontra-se na condição de profissional da educação readaptado, mesmo que com o laudo temporário;
 - III- que tenha se beneficiado desse processo em período inferior a 03 (três) anos.

SEÇÃO IV DA ATRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU CLASSES

- **Art. 73.** A atribuição de classes e aulas, objetiva:
- I- acomodação dos docentes nas unidades escolares municipais;
- II- fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho e;
- III- a definição do horário de trabalho e período correspondente.

Parágrafo único. A atribuição a que se refere o "caput" deste artigo será realizada, anualmente, ao final do ano letivo, findo o período destinado as matrículas.

Art. 74. Caberá aos Diretores de Educação Básica tomar as providências necessárias à divulgação, à execução, ao acompanhamento e à avaliação das normas que orientarão as atribuições da classe e/ou aulas dos docentes.



Estado de São Paulo

- **Art. 75.** Os critérios de pontuação, para classificação dos docentes para a atribuição de classe e/ou aulas, serão estabelecidos em edital específico, expedido pela Coordenadoria Municipal de Educação, ao final do ano letivo, atendidos os seguintes critérios mínimos:
 - I- tempo de serviço público na rede municipal de ensino de Paraíso:
- a) no cargo ou função do Magistério Público Municipal na Unidade Escolar 0,2 (dois décimos) de ponto por mês contados até 31 de dezembro de cada ano letivo;
- **b)** no cargo ou função no Magistério Público Municipal de Paraíso 0,1 (um décimo) de ponto por mês contados até 31 de dezembro de cada ano letivo;
- c) no cargo ou função no Magistério Público Municipal 0,01 (um centésimo) de ponto por mês contados até 31 de dezembro de cada ano letivo, até o máximo de cinco pontos.
- II- curso superior na área da Educação 3,0 (três) pontos por curso, com o máximo de 03 (três) certificados;
- III- certificado de Aprovação em Concurso Público Municipal de Magistério específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas ou classes atribuídas 5,0 (cinco) pontos independentemente do número de certificados;
- **IV-** curso de Capacitação ou Extensão Universitária promovido ou reconhecido pelo MEC, SEE ou AME 0,25 (vinte e cinco centésimos) por curso até o máximo de 03 (três) pontos, valendo apenas os curso realizados nos últimos 03 (três) anos.

Parágrafo único. Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentarem faltas e afastamentos, exceto os previstos na Constituição Federal.

Art. 76. O processo de que trata este capítulo compreenderá as seguintes etapas:

I- convocação;

II- inscrição;

III- atribuição.

Art. 77. A atribuição de classes e/ou aulas será realizada em primeira instância nas Unidades Escolares pelos Diretores das respectivas unidades escolares e, para os docentes excedentes ou que não completaram sua jornada, em segunda fase, na Coordenadoria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Após atribuição em segunda fase, não tendo o docente contemplado sua jornada, o mesmo ficará à disposição da Coordenadoria Municipal de Educação, que baixará normas regulamentares sobre a matéria.

Art. 78. Competirá ao Diretor de Educação Básica, ou seu substituto legal, compatibilizar e harmonizar os horários das classes e turnos de funcionamento, de acordo com o disposto pela Coordenadoria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Caberá ao responsável pela Coordenadoria Municipal de Educação, baixar normas complementares para o procedimento da atribuição de aulas e/ou classes.

Art. 79. No decorrer do ano letivo, as classes e/ou aulas de escolas que forem instaladas, em virtude de incorporação ou fusão de unidades escolares ou ainda, em decorrência de incorporação de classes de outra unidade escolar, serão atribuídas, inicialmente, na unidade escolar incorporada.

Parágrafo único. As classes e/ou aulas criadas ou vagas durante o ano letivo serão atribuídas a título de substituição até o processo de remoção.



Estado de São Paulo

CAPÍTULO XV DA SUBSTITUIÇÃO

- **Art. 80.** A substituição, durante o impedimento legal e temporário de profissionais de educação, será exercida por docente, obedecida a seguinte ordem:
 - I- docente em situação excedente;
- II- docente ocupante da função de Professor Substituto que deverá cumprir horaatividade quando sua jornada igualar-se a dos docentes ocupantes do cargo de professor;
- III- docente da Rede Municipal classificado em lista elaborada pela Coordenadoria Municipal de Educação, após inscrição dos interessados observados a qualificação mínima a ser definida em regulamento específico;
- IV- docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica-série iniciais/anos iniciais do ensino fundamental, em efetivo exercício do cargo, desde que possua licenciatura plena, para substituir, a título precário, quando não houver docente habilitado, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica-séries/anos finais do ensino fundamental;
- V- docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica séries/anos finais do ensino fundamental, em efetivo exercício do cargo, para substituir, a título precário, quando não houver professor habilitado, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica séries/anos iniciais e/ou séries/anos finais do ensino fundamental;
- VI- candidato aprovado em concurso público, dentro do prazo de validade legal, para a rede municipal de ensino, que se encontra na lista de classificação, desde que esteja ciente de tratar-se de contratação por tempo determinado e de que retornará à lista de espera findo o período de contratação.
- § 1º. As substituições de que trata o "caput" deste artigo não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi estabelecida a escala de classificação e serão sempre por período determinado.
- § 2º. Havendo o excepcional interesse público para atender a necessidade temporária, a substituição do servidor efetivo dar-se-á mediante contratação por tempo determinado, na forma de lei específica do município, de acordo com artigo 37, IX da Constituição Federal.
- Art. 81. A substituição remunerada ocorrerá também no impedimento legal e nos afastamentos superiores a 15 (quinze) dias, do ocupante de função gratificada ou de outros que a lei determinar.
- § 1°. O substituto assumirá cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupar, o exercício das funções de direção, chefia, ou assessoramento nos afastamentos, impedimentos legais ou regulares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pelo vencimento de um deles, durante o período correspondente.
- § 2º. Caso o servidor opte pelo vencimento do cargo que ocupa temporariamente em substituição, será remunerado proporcionalmente aos dias trabalhados.

CAPÍTULO XVI DOS DIREITOS



Estado de São Paulo

- **Art. 82.** Além dos direitos previstos no Estado dos Servidores Municipais, constituem direitos dos Profissionais da Educação:
- I- ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- **II-** ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias letivos;
- III- dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- IV- igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;
- V- participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se referiam ao Processo Educacional;
 - VI- receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;
- VII- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos Conselhos de Escola e outros colegiados;
- VIII- ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na Unidade Escolar; desde que seja feito por escrito e assinado;
- **IX-** reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- X- ter acesso à formação sistemática e permanente através da Assessoria Municipal de Educação e Cultura ou outras instituições e órgãos oficiais;
- XI- receber auxílio para a publicação de trabalho e livros didáticos ou técnicos científicos, quando solicitado e aprovado pela Coordenadoria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo;
- XII- receber, através dos serviços especializados de educação, Assistência ao exercício profissional.

CAPÍTULO XVII DOS DEVERES

- **Art. 83.** Além dos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Municipais constituem deveres de todos os Profissionais da Educação:
 - I- conhecer e respeitar as leis;
- II- preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III- empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o processo científico da Educação;
- **IV-** participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;
- V- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI- manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII- incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;



Estado de São Paulo

- VIII- promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para trabalho;
- **IX-** respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer—se com a eficácia de seu aprendizado;
- X- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI- assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, evolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- XII- fornecer elementos para permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;
- XIII- considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na Escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV- participar do Conselho da Escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;
- XV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares:
- XVI- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XVII- assegurar ao aluno a participação nas atividades independentemente de qualquer carência material.
- **Parágrafo único.** Os integrantes do quadro do magistério que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Paraíso.

CAPÍTULO XVIII DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

- **Art. 84.** Fica instituída, como atividade permanente na Coordenadoria Municipal de Educação, o desenvolvimento profissional dos servidores do Quadro do Magistério.
- Art. 85. Desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei Complementar, é a capacitação do servidor do Magistério em cursos de formação, especialização ou outra modalidade, em instituições de ensino autorizadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. São objetivos da capacitação:

- I- estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino;
- II- possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;
 - III- proporcionar a associação entre a prática;
- **IV-** criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;
- V- integrar os objetivos de cada membro do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino;



Estado de São Paulo

- VI- criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do Quadro do Magistério;
 - VII- promover a valorização do profissional da Educação.
- Art. 86. A capacitação, baseada em programas objetivos e práticos, visará, prioritariamente:
 - I- a habilitação;
 - II- a complementação pedagógica;
 - III- as áreas curriculares carentes de Professor;
 - IV- a atualização e o aperfeiçoamento do profissional em sua área de atuação.
 - Art. 87. Compete a Coordenadoria Municipal de Educação:
- I- identificar as áreas e servidores carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;
- II- planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as mediadas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não cause prejuízo às atividades educacionais;
- III- estabelecer a data de realização dos programas de capacitação contínua, respeitados o turno de trabalho e a jornada do profissional.
 - **Art. 88.** Os programas de capacitação serão conduzidos:
 - I- sempre que possível, diretamente pela Coordenadoria Municipal de Educação.
- II- através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação pertinente;
- III- mediante encaminhamento do servidor a organização especializada, sediada ou não no Município;
- **IV-** através da realização de programas de diferentes formatos utilizados, também, os recursos da educação à distância.
- **Art. 89.** Os programas de capacitação serão elaborados e organizados anualmente em articulação com a Coordenadoria Municipal de Educação, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.
- **Art. 90.** Independentemente dos programas de capacitação a Coordenadoria Municipal de Educação, o mesmo deve realizar reuniões para estudo e discussão de assuntos pedagógicos e divulgação e análise de leis, bem como de normas legais e aspectos técnicos referentes à educação e a orientação educacional, para propiciar seu cumprimento e execução.
- **Art. 91.** A Coordenadoria Municipal de Educação, solicitará os recursos financeiros necessários para que o servidor do Quadro do Magistério, convocado ou designado para participar dos programas de capacitação, possa locomover-se e manter-se afastado do Município para frequentar cursos e outras modalidades de treinamento, sempre com a autorização do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIX DO ENQUADRAMENTO



Estado de São Paulo

- **Art. 92.** Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, de cargos de provimento efetivo serão enquadrados nos Níveis e Referências de vencimentos, que se encontram previstos nos Anexo V, cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei Complementar, observadas as disposições deste Capítulo.
- Art. 93. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

Parágrafo único. O profissional do quadro do magistério público municipal, enquadrado ocupará, dentro do Nível e Referência de vencimentos da classe, nos termos de desta Lei Complementar o Nível e Referencia cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta Lei.

CAPÍTULO XX DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

- Art. 94. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:
- I- a de dois cargos de professor;
- II- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- § 1°. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia e mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.
- § 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita condicionada a comprovação da compatibilidade de horários, observados os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal.
- § 3°. Na hipótese de acumulação de dois cargos, que dispõe este artigo, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.
- **Art. 95.** É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão, ressalvados os direitos dos servidores que ingressaram novamente no serviço público por concurso público até a data de 16 de dezembro de 1998, conforme o disposto no artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20.
- Art. 96. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada.
- **Art. 97.** O servidor que acumular licitamente 02 (dois) cargos de servidor, quando investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, deverá optar por afastar-se de um dos cargos efetivos que detém, em relação ao qual terá o tempo de serviço interrompido.

Parágrafo único. O servidor que se afastar de um dos 02 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão ou função gratificada.



Estado de São Paulo

- **Art. 98.** Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.
- § 1°. Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.
- § 2°. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidas em outro órgão ou entidade, a demissão ser-lhe-á comunicada.
- Art. 99. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de corresponsabilidade.
- **Art. 100.** Caberá à Administração baixar normas complementares, especificando as condições para a acumulação legal.

CAPÍTULO XXI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- **Art. 101.** As despesas decorrentes da implantação do presente Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paraíso correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.
- Art. 102. Até o ano de 2021, todos os docentes da Rede Municipal de Ensino que tenham ingressado na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, com habilitação de nível médio, deverão apresentar documentação que comprova a conclusão do curso de Pedagogia, Licenciatura Plena ou Curso Normal Superior, para efeito de Progressão Funcional.

Parágrafo único. O não atendimento das exigências descritas no "caput" deste artigo implicará na adoção de medidas decorrentes das diretrizes emanadas dos órgãos de instancias superiores.

Art. 103. O Profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que ingressou em sua carreira no ano de 2016 e, terá sua primeira evolução funcional, até 30 de junho de 2019, a mesma deverá ocorrer sob a égide da Seção I e Seção II, da Progressão Funcional da Lei Municipal nº 547, de 23 de dezembro de 1999 e alterada pela Lei Municipal nº 784/07, de 13 julho de 2.007.

CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 104. Os docentes efetivos da Rede Estadual de Ensino, do Estado de São Paulo, que atualmente prestam serviços no Município, por força do convênio firmado entre o Estado e o Município objetivando a municipalização do Ensino Fundamental, poderão ser designados para exercerem funções de Direção, Chefia e Assessoria, na área da educação do município, com devidas gratificações.



Estado de São Paulo

Parágrafo único. A vantagem pecuniária recebida é de caráter transitório, fazendo jus enquanto perdurar a designação, não incorporando ao salário para qualquer aferição de vantagem ou benefício no âmbito municipal ou estadual.

- **Art. 105.** Os cargos vagos existentes não compatíveis com os disciplinados na presente Lei Complementar, ficarão automaticamente extintos.
- Art. 106. Os vencimentos estabelecidos no Anexo V serão devidos aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal apenas a partir da publicação dos atos coletivos de enquadramento referidos nesta Lei Complementar, elaborado pela

Coordenadoria Municipal de Educação, enviados ao Departamento de Recursos Humanos da Administração Pública de Paraíso.

- **Art. 107.** São partes integrantes, da presente Lei Complementar os Anexos I a VI que a acompanham.
- Art. 108. Ficam mantidos e criados, nos quantitativos especificados, para atendimento da necessidade atual da Administração Municipal, no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, os cargos constantes do Anexo II, da presente Lei Complementar, cujo enquadramento das denominações dos respectivos cargos do Quadro do Magistério, que passam a ser os elencados no referido Anexo.
- **Art. 109.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos que se mostrarem indispensáveis à execução da presente Lei.
- **Art. 110** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 547, de 23 de dezembro de 1999, Lei 543, de 18 e dezembro de 1999 e Lei 784, de 13 de julho de 2007.

Prefeitura Municipal de Paraíso, em 17 de agosto de 2018.

WILSON FARID CASSEB Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.



Estado de São Paulo

ANEXO I CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE	REQUISITOS PARA O
DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	PROVIMENTO DO CARGO
Professor de Educação	Concurso	Curso Normal (Nível Médio) com
Básica I – Educação Infantil	Público de	habilitação em magistério ou Normal
e Ensino Fundamental	Provas e Títulos	Superior com habilitação específica
	– Nomeação	no magistério ou Licenciatura Plena
		em Pedagogia – art.62 da LDB
Professor de Educação	Concurso	Licenciatura Plena nas disciplinas
Básica II – AEE; Língua	Público de	específica das respectivas áreas – art.
Portuguesa; Matemática.	Provas e Títulos	62 LDB
Ciências Físicas e	– Nomeação	
Biológica; Geografia;		
História; Inglês; Arte e		
Educação Física.		
Professor de Educação	Concurso	Curso Normal (Nível Médio) com
Básica I - Estagiário	Público de	habilitação em magistério ou Normal
	Provas e Títulos	Superior com habilitação específica
	– Nomeação	no magistério ou Licenciatura Plena
	-	em Pedagogia – art.62 da LDB

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO						
DENOMINAÇÃO	FORMAS DE	REQUISITOS PARA O				
DENOMINAÇÃO	PROVIMENTO	PROVIMENTO DO CARGO				
Coordenador	Concurso Público de	Licenciatura Plena de Nível Superior				
Pedagógico da Rede	Provas e Títulos –	em Pedagogia – artigo 64 da LDB				
Municipal de Ensino	Nomeação					
Diretor de Escola	Concurso Público de	Licenciatura Plena de Nível Superior				
	Provas e Títulos –	em Pedagogia– artigo 64 da LDB				
	Nomeação					
Supervisor de	Concurso Público de	Licenciatura Plena de Nível Superior				

Estado de São Paulo

Educação Básica Provas e Títulos –		em Pedagogia– artigo 64 da LDB		
	Nomeação			

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL PERMANENTES – CLASSE DE DOCENTES

Nº de	Quantidade	Cargos	Cargo	Cargo	Regime
ordem		atuais	ocupados	vagos	Estatutário
01	37	Professor de	37	0	X
		Educação Básica I –			
		Educação Infantil e			
		Ensino Fundamental			
02	01	Professor de	01	0	X
		Educação Básica II -			
		AEE			
03	04	Professor de	03	1	X
		Educação Básica II -			
		Arte			
04	03	Professor de	03	0	X
		Educação Básica II -			
		Ciências F. Biológica			
05	04	Professor de	04	0	X
		Educação Básica II -			
		Educação Física			
06	03	Professor de	02	1	X
		Educação Básica II -			
		Geografia			
07	03	Professor de	02	1	X
		Educação Básica II -			
		História			
08	03	Professor de	01	2	X
		Educação Básica II -			
		Inglês			
09	03	Professor de	02	01	X
		Educação Básica II -			
		Matemática			
10	05	Professor de	02	03	X
		Educação Básica II -			



Estado de São Paulo

-	~				
		Português			
11	02	Professor de	0	02	X
		Educação Básica I -			
		Estagiário			

QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PERMANENTE – CLASSE SUPORTE PEDAGÓGICO.

Nº de	Quantidade	Cargos atuais	Cargo	Cargo	Regime
ordem			ocupado	vago	Estatutário
01	01	Coordenador	01	0	X
		Pedagógico da Rede			
		Municipal de Ensino			
02	01	Supervisor de	00	01	X
		Educação Básica			

QUADRO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PERMANENTE – CLASSE ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.

N° de ordem	Quantidade	Cargo atual	Cargo ocupado	Cargo vago	Regime Estatutário
01	03	Diretor de Escola	00	03	X

ANEXO III

SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

TABELA 1

Cargos	Atribuições para efeito de Função Gratificada
Professor de Educação	Substituir o Coordenador Pedagógico da Rede Municipal
Básica I– PEB I	de Ensino;
	Substituir o Diretor de Escola.
Professor de Educação	Substituir o Coordenador Pedagógico da Rede Municipal
Básica II – PEB II	de Ensino;
	Substituir o Diretor de Escola.
Coordenador Pedagógico da	Substituir o Diretor de Escola;
Rede Municipal de Ensino	Substituir o Supervisor de Educação Básica;
	Substituir o Assessor Municipal de Educação.
Diretor de Educação Básica	Substituir Coordenador Pedagógico da Rede Municipal
	de Ensino;
	Substituir o Supervisor de Educação Básica;



Estado de São Paulo

Substituir o Assessor Municipal de Educação.
Substituir o Assessor Municipal de Educação.
-

VENCIMENTOS PARA EFEITO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EM SUBSTITUIÇÃO

TABELA 2

Cargos	Atribuições para efeito de Função Gratificada	Porcentagem
Professor de	Substituir o Coordenador Pedagógico da Rede	30%
Educação Básica	Municipal de Ensino;	
I– PEB I	Substituir o Diretor de Escola.	
Professor de	Substituir o Coordenador Pedagógico da Rede	30%
Educação Básica	Municipal de Ensino;	
II – PEB II	Substituir o Diretor de Escola.	
Coordenador	Substituir o Diretor de Escola;	30%
Pedagógico da	Substituir o Supervisor de Educação Básica;	
Rede Municipal	Substituir o Assessor Municipal de Educação.	
de Ensino		
Diretor de	Substituir o Coordenador Pedagógico da Rede	30%
Educação	Municipal de Ensino;	
Básica.	Substituir o Supervisor de Educação Básica;	
	Substituir o Assessor Municipal de Educação.	
Supervisor de	Substituir o Assessor Municipal de Educação.	30%
Educação Básica	-	

ANEXO IV

AO QUE SE REFERE A JORNADA DE TRABALHO DOCENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, DESTA LEI COMPLEMENTAR

CARGA	AULA DE 50 MINUTOS				
HORÁRIA	COM	TRABALHO PEDAGÓGICO			
SEMANAL	ALUNO	NA ESCOLA	НТРС	НА	LOCAL LIVRE
40	32	08	3	5	08
39	31	08	3	5	08
38	30	08	3	5	07



Estado de São Paulo

37	29	08	3	5	07
35	28	07	3	4	07
34	27	07	2	5	06
33	26	07	2	5	06
32	25	07	2	5	06
30	24	06	2	4	06
29	23	06	2	4	05
28	22	06	2	4	05
27	21	06	2	4	05
25	20	05	2	3	05
24	19	05	2	3	04
23	18	05	2	3	04
22	17	05	2	3	03
20	16	04	2	2	04
19	15	04	2	2	03
18	14	04	2	2	03
17	13	04	2	2	03
15	12	03	2	1	03
14	11	03	2	1	02
13	10	03	2	1	02
11	09	02	2	0	02
10	08	02	2	0	02
09	07	02	2	0	01
08	06	02	2	0	01
06	05	01	1	0	01
05	04	01	1	0	01
04	03	01	1	0	00
03	02	01	1	0	00
02	01	01	1	0	00
	•		•		

ANEXO V

VENCIMENTOS DOS ENQUADRAMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLIOC MUNICIPAL A QUE SE REFERE ESTA LEI COMPLEMENTAR

TABELA 1- E.V.-A - EDUCAÇÃO INFANTIL - EMEI - PEB. I - JORNADA BÁSICA (150 HORAS).

Nível	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8
I	1.958,4 0	2.017,1 5	2.077,6 6	2.140,0 0	2.204,2 0	2.270,3 3	2338,44	2.408,6 0



Estado de São Paulo

	4/2							
II	2.056,3	2.118.00	2.181,5	2.247,0	2.314,4	2.383,8	2.455,3	2.529,0
	2		4	0	1	4	6	2
III	2.261,9	2.329,8	2.399,7	2.471,6	2.545,8	2.622,2	2.700,8	2.781,9
	5	1	0	9	4	2	9	2
IV	2.601,2	2.679,2	2.759,6	2.842,4	2.927,7	3.015,5	3.106,0	3.199,2
	5	8	6	5	2	5	2	0
V	2.991,4	3.081,1	3.173,6	3.268,8	3.366,8	3.467,8	3.571,9	3.679,0
	3	7	1	2	8	9	3	9

TABELA 2- E.V.-B - ENSINO FUNDAMENTAL - EMEF - PEB. I - JORNADA BÁSICA (150 HORAS).

Nível	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8
I	1.958,4 0	2.017,1	2.077,6 6	2.140,0	2.204,2	2.270,3	2338,44	2.408,6
II	2.056,3	2.118.00	2.181,5	2.247,0	2.314,4 1	2.383,8	2.455,3 6	2.529,0
III	2.261,9 5	2.329,8 1	2.399,7 0	2.471,6 9	2.545,8 4	2.622,2	2.700,8 9	2.781,9
IV	2.601,2 5	2.679,2 8	2.759,6 6	2.842,4 5	2.927,7	3.015,5 5	3.106,0	3.199,2 0
V	2.991,4 3	3.081,1 7	3.173,6 1	3.268,8	3.366,8 8	3.467,8 9	3.571,9 3	3.679,0 9

TABELA 3 – E.V.-C- PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – PEB. II – JORNADA BÁSICA (150 HORAS) - AEE; Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, História, Geografia, Inglês, Educação Física e Arte.

Nível	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8
I	2.170,5	2.235,7	2.302,7	2.371,8	2.443,0	2.516,3	2.591,8	2.669,5
II	2.387,6	2.459,2	2.533,0	2.609,0	2.687,3	2.767,9	2.850,9	2.936,5
	4	7	5	4	1	3	7	0
III	2.745,7 7	2.828,1 4	2.912,9 8	3.000,3 7	3.098,3 8	3.191,3	3.287,0 7	3.385,6 8
IV	3.157,6 4	3.252,3 7	3.349,9 4	3.450,4 4	3.553,9 5	3.660,5 7	3.770,3 9	3883,50

TABELA 4 – E.V.- C/1 COORD. PEDAGÓGICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – 200 HORAS MENSAIS

Nível	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8
II	3.123,6 3	3.217,3 4	3.313,8 7	3.413,2 9	3.515,6 7	3.621,14	3.729,78	3.841,67
III	3436,00	3.539,0 8	3.645,2 5	3.754,6 1	3.867,2 5	3.983,27	4.102,77	4.225,85
IV	3.951,4 0	4.069,9 4	4.192,0 4	4.317,8 0	4.447,3	4.580,75	4.718,17	4.859,72



V	4.544,1	4.680,4	4.820,8	4.965,4	5.114,41	5.267,84	5.425,86	5.588,66		
	0	2	3	5						

TABELA 5 – E.V.-D - DIRETOR DE ESCOLA – 200 HORAS MENSAIS

Nível	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8
II	3.366,3	3.467,2 9	3.571,3 1	3.678,4 5	3.788,8 0	3.902,46	4.019,53	4.140.12
III	3.702,9 3	3.814,0	3.928,4 4	4.046,2 9	4.167,6 8	4.292,71	4.421,50	4.554,15
IV	4.258,3 7	4.386,1	4.517,7 0	4.653,2	4.792,8 3	4.936,61	5.084,71	5.237,25
V	4.897,2 6	5.044,1 8	5.195,5 1	5.351,3 8	5.511,92	5.677,28	5.847,60	6.023,03

TABELA 6 – E.V.-E - SUPERVISOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – 200 HORAS SEMANAIS

Níve 1	REF. 1	REF. 2	REF. 3	REF. 4	REF. 5	REF. 6	REF. 7	REF. 8
II	3.534,6	3.640,6 5	3.749,87	3.862,3 7	3.978,2 4	4.097,5 9	4.220,5 1	4.347,1
III	3.888,0 7	4.004,7 1	4.124,85	4.248,6 0	4.376,0 6	4.507,3 4	4.642,5 6	4.781,8 4
IV	4.471,2 8	4.605,4	4.743,58	4.885,8 9	5.032,4 7	5.183,4 4	5.338,9 4	5.499,11
V	5.141,9 7	5.296,2 3	5455,1 7	5.618,8 3	5.787,3 9	5.961,0 1	6.139,8 4	6.324,0 4

⁻Para obtenção do valor da hora aula, aplica-se a seguinte regra:

Valor estabelecido no enquadramento do Nível e Referência dividido pelo número de horas aulas ministradas mensalmente (jornada de trabalho docente semanal vezes 5 semanas mês, igual ao número de horas aulas mensais).

ANEXO VI

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PERMANENTES, DA CLASSE DE DOCENTES QUE CONSTITUEM O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.



Estado de São Paulo

CLASSE DE DOCENTES

Professor de Educação Básica I — **Educação Infantil**, a quem caberá a função específica de ministrar aulas e atividades às turmas de Educação Infantil, bem como promover a preparação de materiais e tudo o que se fizer necessário para o bom desenvolvimento do seu trabalho;

Professor de Educação Básica I – Ensino Fundamental, a quem caberá a função específica de ministrar aulas e atividades às turmas do 1^a a 5^a ano – anos iniciais do Ensino

Fundamental e às turmas correspondentes ao Ensino Supletivo, bem como promover a preparação de materiais e tudo o que se fizer necessário para o bom desenvolvimento de seu trabalho;

Professor de Educação Básica II – AEE (deficientes físicos, mentais, auditivos e visuais), a quem caberá a função específica de ministrar aulas e atividades às turmas de Educação Especial, objetivando o atendimento dos objetivos de integrá-las ao meio social no qual vivem, bem como promover a preparação de materiais e tudo o que se fizer necessário para o bom desenvolvimento do seu trabalho;

Professor de Educação Básica II – Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Geografia, História, Inglês, Educação Física e Arte, a quem caberão ministrar aulas de suas disciplinas específicas, de acordo com suas habilitações profissionais, às turmas de 5ª a 8ª séries e/ou de 6º ao 9º ano – séries finais do Ensino Fundamental e as Turmas do Ensino Supletivo, devendo para tanto preparar todo o material necessário, bem como realizar as atividades próprias de cada disciplina de maneira a complementar a educação integral do aluno;

Professor Estagiário — Substituirá o Professor Titular da sala em suas faltas até 15 (quinze) dias, exercendo as mesmas funções do Professor que substitui. Quando não estiver substituindo o Professor titular, auxilia os professores que estão em sala de aula. Participa da elaboração da proposta pedagógica e do plano escolar. Participará integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento das reuniões dos conselhos de classe, bem como atividades cívicas, culturais e de lazer. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PERMANENTES, DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO QUE CONSTITUEM O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO.

Coordenador Pedagógico da Rede Municipal de Ensino, a quem caberá coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da Rede Municipal de Ensino, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município; elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano das direções das escolas, indicando metas, estratégias



Estado de São Paulo

de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora; orientar as coordenações pedagógicas das unidades escolares na implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância com o projeto político pedagógico e as diretrizes curriculares da Assessoria Municipal de Educação; assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a inclusão dos educandos, em especial dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho das unidades escolares do sistema de ensino; identificar, em conjunto com a Assessoria Municipal de Educação, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua e, se foro caso, paralela no ensino fundamental e médio; participar, em conjunto com a comunidade educativa, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional; participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando as unidades educacionais à comunidade e aos equipamentos locais de apoio social; promover e assegurar a implementação dos programas e projetos da Assessoria Municipal de Educação, por meio da formação continuada; participar das diferentes instâncias de discussão para a tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros -PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE das unidades escolares; Programa de Ações Articuladas – PAR e demais programas relacionados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar – FNDE e do Ministério da Educação - MEC.

Diretor de Escola, a quem caberá dirigir a unidade escolar sob sua responsabilidade de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional, além do que cuidar especificamente da promoção e integração de todos os elementos componentes da usa unidade escolar, acompanhando o trabalho docente quanto à execução das propostas pedagógicas nos de envolvimentos das atividades do plano escolar, coordenando e controlando os serviços administrativos das unidades escolares, zelando pelo fiel cumprimento dos horários, pela assiduidade dos subordinados e submeter à apreciação superior assuntos de maior relevância, além das demais atribuições inerentes ao cargo;

Supervisor de Educação Básica, a quem caberá Coordenar o processo de construção coletiva e execução do Projeto Político Pedagógico, dos planos de estudos e dos Regimentos Escolares; - Investigar, diagnosticar, planejar, implementar e avaliar o currículo em integração com outros profissionais da Educação e integrantes da Comunidade; - Supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aulas estabelecidas legalmente nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino; - Velar o cumprimento do plano de trabalho dos docentes nos estabelecimentos de ensino, da Rede Municipal de Ensino; - Assegurar o processo de validação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento, em colaboração com todos os segmentos da Comunidade Escolar, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade de ensino; - Promover atividades de estudo e pesquisa na área educacional, estimulando o espírito de investigação e a criatividade dos profissionais da educação, bem como emitir parecer concernente à Supervisão Escolar; - Acompanhar estágios no campo de Supervisão Educacional, planejando e coordenando as atividades de atualização no campo



Estado de São Paulo

educacional, propiciando condições para a formação permanente dos educadores em efetivo exercício, nas unidades escolares, da Rede Municipal de Ensino; - Promover ações que objetivem a articulação dos educadores com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com as unidades de educação básica, da Rede Municipal de Ensino;- Assessorar os sistemas educacionais e instituições públicas e privadas, nos aspectos concernentes à ação pedagógica, bem como em relação a legislação vigente para criação e autorização de funcionamento das unidades escolares no município.